APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29 / 08 / 2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:40 hs. Em: 29/08/2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 471 /2019
(Do Vereador José Pereira - PSDB)

Senhora Presidente.

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Vítor Hugo Castelliano**, solicitando a execução da Lei nº 1.643/2013 que dispõe sobre a exploração publicitária nas placas indicativas de nomes de logradouros públicos, como também a execução da Lei nº 1.680/2013 que determina a inscrição do CEP nas novas denominações e reposições de placas indicativas de logradouros públicos, ambas de minha autoria.

Justificativa

A execução dos Projetos de Lei de minha autoria acima citados é de extrema relevância, facilitando assim diversos setores, como correio e telégrafos, serviços de delivery e de mobilidade, a exemplo dos aplicativos de transporte.

Plenário "Luiz de Góes", em 29 de agosto de 2019

EXPEDIDO
Ofício nº 530 / 2019
Em: 02 / 09 / 19
VISTO

José Pereira
Vereador

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL
(Lei nº 974 de 16/[illegible])
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 1/8 a 30/07/2013
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.643

De 24 de Julho de 2013.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão do uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado PLACA DE INDICAÇÃO DE RUAS, com base na presente Lei.

Art. 2° As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pela Secretaria de Comunicação Social e Institucional, devendo obedecer às especificações técnicas dispostas no anexo único, da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regular e alterar as especificações técnicas das placas dispostas neste diploma.

Art. 3° Só será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação de Ruas, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto no anexo único, no que se referem às dimensões (tamanho que permita a sua leitura e visualização), materiais, cores, texturas e demais especificações.

Art. 4° Será possível à permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre as Placas de Identificação de Ruas, mediante processo licitatório, observadas os termos da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e oneroso.

Parágrafo único. A tarifa do serviço público prestado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei n° 8.987/95 e suas alterações, no edital e contrato.

Art. 5° A Permissão de Uso para explorar comercialmente as Placas de Identificação de Ruas, será condicionada ao fornecimento das mesmas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a divulgação de comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde.

Art. 6° Findo os contratos com as empresas permissionárias que se utilizarem de publicidade sobre as Placas de Identificação de Ruas, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade da Secretaria de Comunicação Social e Institucional, sem quaisquer ônus ou direito à indenização, ao qual ficará a Secretaria incumbida das obrigações condicionadas ao caput do artigo anterior.

Art. 7° Será vedado às permissionárias vencedoras dos processos licitatórios públicos referidos nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão da Secretaria de Comunicação Social e Institucional.

Art. 8° A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas, os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 9° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverá apresentar planta de localização das áreas urbana onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda.

Art. 10. Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta Lei, a Secretaria de Comunicação Social e Institucional deverá, nos termos das Leis n°s 8.666/93 e 8.897/95, bem como suas alterações, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação das referidas placas.

Art. 11. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverá fiscalizar o cumprimento das pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito, de quaisquer irregularidades de uso das Placas de Identificação de Ruas, assim como pela falta de pagamento da tarifa fixada.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo, decorridos mais de 15 (quinze) dias do prazo estipulado serão aplicadas multas por infrações, de

acordo com a gravidade da infração, de 01 (uma) a 10 (dez) UFMs, quando não preferir optar pela revogação da concessão.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, bem como o Governo do Município de Cabedelo, não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão.

§ 1° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2° Caberá à permissionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da permissão que trata a presente Lei

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191° da independência, 124° da Republica e 57° da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Memorial Descritivo das placas de indicadores de Logradouros Públicos do Município de Cabedelo/PB (PLACAS DE ESQUINAS)

- **Estrutura principal:** tubo com secção circular de 2", em aço galvanizado a fogo e parede de 3,91 mm.
- **Placas de Indicadores de Logradouros:** Chapa galvanizada a fogo com espessura mínima de 2mm, com medidas (LxA) 600mm x 300mm, pintadas eletrostaticamente na cor Azul Del Rei.
- **Placas de publicidade:** Chapa galvanizada a fogo e parede de espessura mínima de 2mm, ou outro material similar, de elevada resistência a corrosão e intempéries, medindo (LxA) 700mm x 500mm. Estas placas poderão receber apliques que ultrapassem no máximo 100mm, de sua medida original.
- Os suportes das placas de publicidade, assim como as braçadeiras do suporte das placas de logradouros, inclusive seus parafusos, porcas e arruelas, deverão receber acabamento anticorrosivo.
- As letras, algarismos e faixas que compõe as placas de logradouros públicos, deverão ser confeccionados em adesivo vinílico de alta performance, que resista a intempéries por pelo menos 5 (cinco) anos.

Edição Extraordinária
PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 10/11/1990)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 26 a 1/12/2013
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.680

De 26 de Dezembro de 2013.

DETERMINA A INSCRIÇÃO DO CEP (CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL), NAS NOVAS DENOMINAÇÕES E REPOSIÇÕES DE PLACAS INDICATIVAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º As novas denominações e reposições de placas indicativas de logradouros públicos ficam acrescidas da inscrição do CEP (Código de Endereçamento Postal) individual por rua.

Art. 2º Para a execução da presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar parceria com a iniciativa privada para atualizar as placas já existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de Dezembro de 2013. 191º da Independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional